

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

1.º orçamento suplementar, organizado com os saldos que transitam do ano de 1952 e que são dispensados no corrente ano das rubricas orçamentais respectivas e com receita cobrada nos termos da Lei n.º 2 037, aprovado por S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas em 29 de Junho de 1953 e visado por S. Ex.ª o Ministro das Finanças em 14 de Julho de 1953.

Capítulo	Artigo	Número	Alinea	Designação	Totais						
					Por alíneas	Por números	Por artigos	Por classes			
6.º	69.º	1)		Receita							
				Cobrada nos termos do artigo 154.º da Lei n.º 2 037	-§-	-§-	-§-	1:500.000\$00			
				Verbas ordinárias							
				<i>Despesas com o pessoal:</i>							
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-§-	1:018.595\$70	2:563.920\$00				
				Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos	-§-	9.000\$00					
				Pessoal assalariado de carácter permanente e outro	-§-	1:536.324\$30					
				71.º	2)	Despesas de deslocação dos chefes de conservação	-§-	30.520\$40	39.931\$30	2:603.851\$30	
				5)	Distintivos	-§-	9.410\$90				
				<i>Despesas com o material:</i>							
				73.º	1)	a)	Prédios urbanos	50.000\$00	50.000\$00	307.657\$10	
				3)	b)	Mobiliário, caixas para arquivo, etc.	153.900\$40				
				f)	Ferramentas e utensilagem e outra maquinaria de estradas, pontes e oficinas motorizada não semovente	103.756\$70	257.657\$10				
				74.º	2)	a)	Animais	6.855\$50	6.855\$50		
				3)	a)	Conservação e reparação de mobiliário, máquinas, instrumentos e utensílios, etc.	141.692\$30	141.692\$30	148.547\$80	456.204\$90	
				<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>							
				77.º	1)	Correios e telégrafos	-§-	17.558\$00	17.558\$00		
				79.º	1)	Rendas de casa	-§-	99.639\$20	99.639\$20		
				80.º	1)	Indemnizações por prejuízos causados a terceiros	-§-	67.785\$50	67.785\$50		184.982\$70
				18.º	176.º			Verba extraordinária			
Percursos de turismo (1939).	-§-	-§-	1:817.546\$20					1:817.546\$20			
Despesa											
Verbas ordinárias											
<i>Despesas com o material:</i>											
6.º	75.º	2)		Construção de estradas, incluindo reparação de ferramentas e de utensilagem e outra maquinaria de estradas não motorizada	-§-	1:300.000\$00	1:300.000\$00				
76.º	2)	a)	Viaturas com motor e maquinaria de estradas e pontes	1:500.000\$00	1:500.000\$00	1:640.000\$00					
3)	a)	Máquinas de escrever, de calcular e outras e instrumentos e utensílios	120.000\$00	140.000\$00							
d)	Livros, publicações e respectivas encadernações	20.000\$00									
77.º	1)	c)	Conservação de estradas, material, mão-de-obra, etc.	1:105.038\$90	1:105.038\$90	1:105.038\$90					
<i>A transportar</i>							4:045.038\$90				

Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Designação	Totais			
					Por alíneas	Por números	Por artigos	Por classes
6.º				<i>Transporte</i>			4:045.038\$90	
	78.º	1)		Matérias-primas	—\$—	100.000\$00		
		2)		Impressos	—\$—	100.000\$00		
		3)		Artigos de expediente, etc.	—\$—	50.000\$00	250.000\$00	4:295.038\$90
				<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>				
	79.º	2)		Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . .	—\$—	50.000\$00	50.000\$00	
	81.º	2)	c)	Para reembolso de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transportes e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1 942, de 27 de Julho de 1936, etc.	200.000\$00	200.000\$00	200.000\$00	250.000\$00
	83.º	—	A)	Despesas de anos económicos findos	200.000\$00	—\$—	200.000\$00	200.000\$00
				<i>Verba extraordinária</i>				
16.º	122.º			Construção de estradas e pontes (Decreto-Lei n.º 35 747, de 13 de Julho de 1946)	—\$—	—\$—	1:817.546\$20	1:817.546\$20
								6:562.585\$10

Junta Autónoma de Estradas, 24 de Junho de 1953.— O Presidente, *Luis da Costa de Sousa Macedo*.



MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 476

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir os desenhadores dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes com mais de dez anos de serviço na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931.

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 297

Desapareceram há muito da nossa legislação as disposições que asseguravam o direito a passagens a cargo dos orçamentos do ultramar a determinados estudantes que dali viessem frequentar cursos na metrópole, embora em algumas províncias se instituissem outras formas de auxílio, tais como bolsas e subsídios, para aquele efeito.

Julga-se conveniente rever a situação, começando já a executar, como se faz no presente diploma, o que a Lei Orgânica do Ultramar, recentemente aprovada pela Assembleia Nacional, estatui.

O ensino liceal tem-se desenvolvido consideravelmente em alguns dos nossos territórios ultramarinos,

sendo muitos os indivíduos que obtêm a máxima habilitação que ele confere.

Alguns dirigem-se em seguida à metrópole para cursarem estudos de grau mais alto; outros — como solução menos onerosa mas pouco recomendável — seguem-nos em territórios estrangeiros, vizinhos daqueles em que residem as suas famílias; e outros, porventura, terão de desistir de frequentar as escolas superiores.

A nova forma de auxílio introduzida pelo presente diploma vem remover estas dificuldades, embora acarretando encargos para o Tesouro. Os superiores interesses nacionais, e a própria atenção que aos Poderes Públicos merece o bem-estar das famílias que povoam o ultramar, são todavia motivo para que o Governo não hesite em dar um decisivo passo, o que faz depois de consultados os governos das províncias ultramarinas, que se manifestaram por inteiro acordo.

Há também a considerar que as novas medidas não contrariam nem interrompem outros meios de protecção existentes, os quais serão seguidamente revistos e coordenados com os instituídos pelo presente decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e ouvido o Conselho Ultramarino, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser concedidas passagens, entre a metrópole e as províncias ultramarinas, aos estudantes que:

a) No ultramar tenham concluído estudos oficiais, liceais ou médios, ou a habilitação preparatória para matrícula nos institutos médios ou nas escolas de belas-artes da metrópole, a fim de prosseguirem em escolas oficiais ciclos liceais, estudos médios, de belas-artes ou superiores não existentes com validade oficial na província em que residam;

b) Cursando na metrópole os estudos oficiais referidos no final da alínea anterior, pretendam passar as fé-